



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346308

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 1137258-89.2024.8.26.0100/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: ANJUN EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

AGRAVADO(A): RICARDO DOS SANTOS COSTA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

VOTO Nº: 7580

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo interno interposto contra despacho que determinou o recolhimento em dobro do preparo pela apelante, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC. A apelante sustenta a impossibilidade de exigência do preparo, pois a apelação visa o afastamento da condenação no pagamento das custas e despesas processuais, devido ao cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na necessidade de recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir: 3. Apelação que tem como objeto a necessidade do recolhimento das custas iniciais, ante o cancelamento da distribuição. **4.** O juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de retratação foi exercido para tornar sem efeito o despacho que exigia o recolhimento em dobro do preparo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. A exigência de preparo não se aplica quando a apelação discute a necessidade do recolhimento das custas e despesas processuais.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra o despacho de fls. 178, que determinou à apelante o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC.

Recorre a apelante, sustentando, em apertada síntese, a impossibilidade de exigência do preparo, uma vez que a apelação tem como objeto a condenação indevida no pagamento das custas e despesas processuais, diante do cancelamento da distribuição.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sem resposta, uma vez que não triangularizada a lide.

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o não recolhimento das custas de ingresso.

Busca a apelante o afastamento de sua condenação no pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o cancelamento da distribuição.

Logo, considerando que a apelação tem como objeto justamente a necessidade do recolhimento das custas e despesas processuais, deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada pelo órgão colegiado, independentemente do recolhimento de preparo.

Equivocada, assim, a decisão guerreada.

Exerço, assim, juízo de retratação para tornar sem efeito o despacho de fls. 178, permitindo-se o julgamento da apelação por esta C. Câmara.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento ao recurso.**

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator